

Monica Carvalho

De: Leandro Dos Santos Vieira [leandro.svieira@telefonica.com]
Enviado em: quinta-feira, 28 de junho de 2018 14:52
Para: compras@crmdf.org.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N°002/2018 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
Anexos: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM-DF. Impugnação ao Edital do PE n.º 02-2018.pdf



Ao

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO Pregão Eletrônico nº 002/2018.

Tendo em vista a intenção desta Operadora em participar do Edital de Pregão Eletrônico em referência no assunto, vimos tempestivamente, remeter em anexo, a nossa peça de impugnação ao referido Edital, a qual solicitamos apreciação dessa Digna Comissão de Licitação.

Desde já agradecemos a atenção dispensada, bem como aguardamos breve retorno ao solicitado.

Atenciosamente,

Leandro dos Santos Vieira

Gerente de Negócios – Governo

Diretoria Comercial Governo- VP B2B

SCS Quadra 02 Bloco C. N° 226, Ed. Vivo Sede 2° andar

CEP: 70.302-916 | Brasília - DF

Tel + 55 61 3962 7740 | Cel + 55 61 9 9871 8815

leandro.svieira@telefonica.com

www.telefonica.com.br | www.vivo.com.br



por esta mesma via y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener informacion privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilizacion, divulgacion y/o copia sin autorizacion puede estar prohibida en virtud de la legislacion vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma via y proceda a su destruccion.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 02/2018 - Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM-DF.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM-DF,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.558.157/0001-62, NIRE n.º 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - aplicável por força do art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 03.07.2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no art. 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 17, subitem 17.2 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) POR CANAL DE TRANSMISSÃO DE DADOS PELA REDE CELULAR E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/DISPOSITIVOS DE TELECOMUNICAÇÃO, EM REGIME DE COMODATO, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste Edital”*.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTO.

01. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEL (SMP - SERVIÇO MÓVEL PESSOAL) ORA PLEITEADA.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrarem para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o edital estabelece condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a

possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcreve-se o item examinado e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

A. Esclarecimento quanto ao prazo afeto à entrega ou substituição dos materiais (recebimento definitivo do objeto), portabilidade numérica, ativação dos acessos e início da prestação da solução SMP (Serviço Móvel Pessoal) em demanda.

Anexo I.

5.1.1. As habilitações de todas as linhas deverão ser executadas em aparelhos novos da empresa vencedora que deverão ser entregues no prazo máximo 10 (dez) dias após a assinatura do Contrato, juntamente com um Kit básico contendo: 01(uma) bateria, 01 (um) carregador rápido bivolt, 01(um) manual de instrução em português e garantia do aparelho de, no mínimo, 01(um) ano.

7. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO.

7.1. De acordo com os artigos 73 e 76 da Lei n.º 8.666/93, o objeto deste Contrato será recebido da forma como se segue:

a) Provisoriamente, imediatamente depois de efetuada a entrega dos aparelhos visando possibilitar o acesso aos serviços contratados para efeito de verificação da conformidade com as especificações do Edital da Licitação;

b) Definitivamente, após verificação da sua conformidade com as especificações contidas na proposta apresentada e/ou no edital e seus anexos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento provisório.

(...).

7.5 Ocorrendo a recusa do equipamento entregue, a CONTRATADA deverá providenciar a substituição do mesmo no prazo de 10 (vinte) dias corridos, contados da comunicação feita pelo Contratante.

10. DOS DEVERES DA CONTRATADA.

(...).

q) Garantir a portabilidade dos números já existentes e utilizados no CRM/DF, no prazo de 10 dias após a assinatura do contrato;

Os dispositivos editalícios supratranscritos relacionam prazos e diretivas concernentes à entrega ou eventual substituição (em caso de recusa

no recebimento) dos equipamentos e componentes, portabilidade numérica, ativação das linhas/ acessos e início da prestação dos serviços de mobilidades.

Todavia, a indicação de quaisquer dos prazos elencados se relevam **absolutamente INSUFICIENTES para que a solução afeta à entrega ou substituição de materiais, portabilidade numérica, ativação de acessos e início da prestação dos serviços seja atendida por qualquer operadora**, especialmente pelo fato de que a complexidade da operação pode exigir um interregno maior para que a questão afeta seja solucionada.

A exiguidade do intervalo de tempo sustentado em edital acerca do fornecimento ou substituição supra colacionado pode inclusive ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos celulares/smartphones, modems e chips (objetivados como instrumentos para prestação da solução SMP) - ainda que em disponibilidade imediata -, depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros.

Ressalta-se que em determinados segmentos tecnológicos, devido à complexidade técnico-estrutural do bem em demanda - hipóteses de comercialização ou cessão de terminais móveis, os equipamentos/componentes não são produzidos pela proponente interessada à disputa, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de **entrega ou substituição (inicial e ulterior)** no exíguo prazo indicado em edital. **Afinal somente após o cumprimento de todos os tais trâmites afetos ao protocolo de fornecimento será possível a entrega efetiva dos equipamentos e componentes que integram a operação afeta à prestação SMP.**

Lado outro, é importante ainda registrar que a **portabilidade numérica (quanto exigida) depende não apenas da atuação positiva da operadora que vai receber o número, mas também de ato da entidade cedente, de modo que o cumprimento do prazo sustentado em edital depende também de um terceiro que não vai integrar a relação jurídica do contrato administrativo.**

Deste modo, é importante ressaltar (e ressalvar na obrigação contratual) que o **cumprimento de qualquer lapso de tempo levantado depende, no que se refere aos números objeto de portabilidade numérica, de uma atuação da entidade cedente**, cuja eventual mora pode comprometer o cumprimento regular deste prazo previsto no edital.

O ato convocatório, portanto, deve flexibilizar a obrigação quanto ao levantamento de prazo, afastando a responsabilidade da operadora cessionária na hipótese de que a mora para executar a portabilidade ocorra por problemas imputados à operadora cedente.

Isto posto, verifica-se a possibilidade de se estabelecer o compromisso de que seja tomada ciência das operações com rapidez, **mas não que quaisquer das diligências destacadas sejam satisfeitas nos moldes e limites temporais então exigidos.**

A manutenção do atual arranjo editalício, portanto, inviabiliza a participação das concorrentes (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo exigido para as relacionadas atividades descritas. Lado outro, **a intangibilidade de prestação corrente fatalmente ocasionará o incremento dos preços que serão apresentados por empresas que ainda insistam na disputa,** afinal estas certamente computarão no valor final proposto, as despesas eventuais decorrentes de penalidades - que a ela serão aplicadas no decurso de execução do ajuste -, com vistas a minimizar quaisquer impactos de ordem econômica ou financeira em função de inadimplemento com expectativa certa de ocorrência.

Deve-se, neste contexto, levar em consideração os prazos comumente adotados no mercado - **sugerindo-se a ampliação do intervalo de tempo então delineado em edital** - para cumprimento das diligências acima relacionadas, conforme conjectura da solução licitada à área de prestação dos serviços, **de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos ao órgão licitador, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993¹.**

¹ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

De mais a mais, verifica-se que a minuta do contrato não consta tal dado específico, o que deve ser saneado (inclusão dispositiva) a teor do que determina o art. 55, inc. IV da Lei Federal n.º 8.666/1993.

B. Assistência Técnica - equipamentos cedidos em regime de comodato.

Anexo I.

5.1.3. Poderão ser aceitos aparelhos celulares que não tenham assistência técnica credenciada pelo fabricante em Brasília-DF, ficando a cargo da empresa a ser contratada a responsabilidade pela retirada, envio e devolução dos mesmos ao serviço de telefonia deste Órgão. (g.n).

10. DOS DEVERES DA CONTRATADA.

(...).

c) Substituir o(s) aparelho(s)/equipamento(s)/acessório(s) por outro(s) de categoria similar ou superior e sem uso, no caso de mau funcionamento, falhas ou quaisquer outros defeitos, em até 10 (dez) dias úteis da solicitação, e enviá-los para a devida assistência técnica;

As disposições editalícias supratranscritas concentram os procedimentos, deveres e obrigações concernentes à assistência técnica aos equipamentos que serão cedidos em regime de comodato e empregados como instrumento à prestação da solução de mobilidades em demanda.

Neste diapasão, compete esclarecer que os materiais que serão fornecidos constituem meio para a execução do objeto **licitado, identificado como prestação de telefonia móvel (SMP - Serviço Móvel Pessoal)**.

Isto posto, qualquer equipamento cedido deterá função meramente instrumental em relação à prestação dos serviços efetivamente licitados.

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Esclarecida a obrigação principal que justifica a instauração do procedimento licitatório, conclui-se que os equipamentos cedidos não correspondem ao fim da prestação do SMP, **sendo ainda projetados, produzidos e inicialmente distribuídos por terceiros estranhos à relação obrigacional, cabendo, portanto, aos fabricantes a responsabilidade pelo regular funcionamento do produto durante o prazo de garantia².**

Cumpre ainda destacar que o instrumento de convocação é claro ao determinar a cessão de equipamentos em regime de comodato, que implica necessariamente na manutenção da propriedade do bem pela comodante e pelo **dever de guarda e conservação do mesmo pelo comodatário**. Veja-se o regramento que o Código Civil dá ao instituto: uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de **coisas não fungíveis**. Perfaz-se com a tradição do objeto. (...).

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o **Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.**

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante. (g.n.).

² À exceção das hipóteses em caso de defeito ocorrido em até 07 (sete) dias corridos após a aquisição, cuja responsabilização (troca/substituição do equipamento defeituoso) recairá também ao fornecedor/revendedor, conforme disposições legais do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, atento à legislação consumerista brasileira que imputa ao fabricante a responsabilidade sobre o vício ou fato do produto, associado ao dever legal do comodatário acerca da guarda e conservação da coisa cedida em comodato, **como se sua própria fora**, conclui-se que, em caso de defeito técnico-operacional, o rito correto é o envio do objeto **exclusivamente pela contratante para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.**

Somente após a apreciação criteriosa dos fatores que ocasionaram o defeito e a emissão do laudo técnico pela Assistência Técnica especializada e credenciada pelo fabricante será permitido adotar tantas diligências quantas forem necessárias à solução do problema, tais como o reparo do produto, a substituição do bem por modelo equivalente (em respeito às especificidades do terminal móvel ou modem defeituoso) e encaminhamento à contratante, **observando-se necessariamente os prazos definidos pela própria assistência técnica do respectivo fabricante do produto.**

Por fim, é fundamental mencionar que a garantia concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta ou quebra do equipamento - assim como também destacado em item subsequente de peça -, visto que incumbe ao comodatário o reparo dos danos decorrentes de tais hipóteses.

De mais a mais, registra-se que, caso expirado o prazo de garantia fornecido pelo fabricante, os terminais e componentes tecnológicos cedidos somente serão reparados por assistências técnicas autorizadas/credenciadas, mediante custeio (por parte da contratante) das atividades inerentes a tal operação (conserto, substituição de peças e ajustamento técnico de produtos), devendo o edital ser disciplinado quanto a tal diretiva de cunho comercial.

Neste contexto, **não é possível imputar à operadora contratada qualquer obrigação que implique em iniciativa da manutenção e/ou substituição/reposição dos bens fornecidos**, dado que a responsabilidade relativa ao referido conserto é **exclusivamente do fabricante do equipamento** - repita-se, em conformação **aos prazos indicados pela assistência técnica credenciada** - conforme exposto nestas razões. **Devendo ser aditado o ato convocatório, esclarecendo em caráter inequívoco tal disciplinamento.**

C. Preço - ausência de reserva de espaço para preenchimento de informações dessa natureza em minuta do contrato.

Os incs. X e XVII do art. 40 da Lei Federal n.º 8.666/1993 determinam a indicação obrigatória dos critérios de aceitabilidade dos preços ofertados (unitários e/ou global), bem como demais especificações e peculiaridades própria do processo licitatório instaurado em disposições afetas no instrumento de convocação, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...).

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

(...).

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Neste diapasão determina o inc. IV do art. 55 da mencionada Lei Federal como cláusula indispensável a todo e qualquer contrato administrativo que estabeleça:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...).

III - **o preço** e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (g.n).

No entanto, verifica-se que o ato de convocação não atende ao comando legal, uma vez que, a **minuta do contrato (Anexo III) não dispõe de reserva de espaço para preenchimento dos valores ajustados entre as partes - preço contratado - quando da lavratura do respectivo acordo de vontades.**

Sendo assim, requer-se a inequívoca inclusão dos elementos informacionais indispensáveis à formatação da minuta (*reserva de espaço para preenchimento do preço projetado à contratação*), nos termos da legislação vigente.

D. Amostra para aprovação prévia dos equipamentos que serão cedidos em regime de comodato - desnecessidade.

Anexo I.

4.2. Os modelos dos aparelhos celulares deverão ser apresentados ao CRM/DF, para aprovação prévia, antes da entrega definitiva ao usuário final.

Como um dos requisitos à adjudicação do objeto / entrega definitiva ao usuário final, a licitante vencedora do certame deverá apresentar amostra dos equipamentos que serão empregados à solução para aprovação prévia do CRM-DF, tal como sustentado no dispositivo editalício acima reproduzido.

Quanto ao trato da matéria, cumpre ressaltar que os procedimentos de amostra para aprovação prévia se revelam absolutamente desnecessários, à medida que, no ato de inclusão da proposta eletrônica, a licitante apresenta uma garantia de que há atendimento a todas as exigências do edital, inclusive com relação ao padrão de materiais/equipamentos que serão empregados.

Desta forma, a mera apresentação da proposta já induz ao licitante a obrigação de cumprir os critérios técnicos mínimos previstos para os equipamentos (aparelhos smartphones e modems) utilizados para a prestação da solução de mobilidades, situação esta a ser efetivamente cumprida **durante a execução contratual.**

Assim, independentemente da marca dos aparelhos e componentes que eventualmente serão fornecidos, a especificação deverá atender aos requisitos mínimos sustentados no instrumento de convocação, cujo cumprimento deve ser realizado pela empresa licitante, não havendo margem para que o conselho de fiscalização profissional exerça juízo de valor sobre as marcas/modelos oferecidos na proposta comercial, por meio aprovação prévia de amostras.

Exatamente por integrar a proposta, basta ao CRM-DF oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pela licitante, não sendo legítimo outorgar eventual escolha de marca pelo próprio conselho, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 7º, §5º da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Artigo 7.º (...)

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (g.n.).

Neste contexto, a amostra não pode servir como meio para o entidade licitadora refutar eventual marca/modelo de materiais, componentes e/ou equipamentos apresentados pela licitante, dado que é desta última a obrigação de preencher a necessidade administrativa objetivamente definida no edital.

Desta forma, requer a flexibilização do dispositivo editalício acima transcrito, de modo que seja afastada a fórmula do edital no que se refere à obrigatoriedade de apresentação de amostra física de aparelhos como etapa/procedimento complementar à adjudicação do objeto / entrega definitiva ao usuário final. Admitindo-se, para o cumprimento da etapa proposta de ratificação à adjudicação do objeto e recebimento definitivo dos produtos, a apresentação de documentos técnicos (catálogo ou folder do fabricante, físico ou em mídia eletrônica) que comprovem que cada modelo de equipamento e componente ofertado atende às configurações dispostas em edital (memorial descritivo).

E. Modelos de referência - escolha prévia de aparelhos por parte da municipalidade - impossibilidade.

Anexo I.

4. CARACTERÍSTICAS DO APARELHO CELULAR.

(...).

4.1. Os aparelhos a serem fornecidos para possibilitar a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) por canal de transmissão

de dados pela rede celular deverão possuir as seguintes especificações mínimas: (MODELO DE REFERÊNCIA: GALAX SAMSUNG/SM – A5 2017 – 64 GB):

ITEM	ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS OU SUPERIOR	QUANTIDADE
01	CELULARES NOVOS, TIPO SMARTPHONE, DESBLOQUEADOS	20 UNIDADES
COR	PRETO	
TIPO DE CHIP	NANO CHIP	
QUANTIDADE DE CHIPS	1	
SISTEMA OPERACIONAL	ANDROID 6.0	
PROCESSADOR	Octa-Core	
Velocidade do Processador	1,90 GHz	
MEMORIA RAM	3GB	
TIPO DE TELA	SUPER AMOLED	
TAMANHO DO DISPLAY (TELA)	5.2"	
MEMÓRIA INTERNA	64 GB	
DIMENSÕES	146.1 x 71.4 x 7.9 mm	
PESO	159G	
RESOLUÇÃO DA CÂMERA TRASEIRA	16 MP	
RESOLUÇÃO DA CÂMERA TRASEIRA	16 MP	
BATERIA	3.000 mAh	
CONTEÚDO DA EMBALAGEM	APARELHO CELULAR, CABO CARREGADOR USB, CARREGADOR USB BIVOLT, DOCUMENTAÇÃO E FONE CELULAR.	
CONECTIVIDADE	4G, WI-FI	
CERTIFICAÇÃO	APARELHO HOMOLOGADO PELA ANATEL – DEVE POSSUIR SELO DE CERTIFICAÇÃO DA ANATEL.	

O conteúdo editalício acima transcrito aponta a seleção prévia de modelo de equipamento (MODELO DE REFERÊNCIA) por parte do conselho de fiscalização profissional como instrumentalização para prestação dos serviços de mobilidades - objeto licitado (fornecimento em regime de comodato).

Neste contexto, salvo justificativa técnica adequada, **não se admite a escolha, pelo órgão ou unidade da Administração, de marca ou modelo do equipamento a ser fornecido.**

O fornecimento de equipamentos **deve atender exclusivamente às especificações mínimas descritas no edital, em estrita correlação com a efetiva necessidade dos serviços contratados,** independentemente da marca

ou modelo, sendo **ilícita a escolha da marca ou modelo**, conforme a inteligência do art. 7º, §5º da Lei Federal n.º 8.666/1993:

§5º. É **vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (g.n.).

Neste contexto, há flagrante violação ao dispositivo que, em regra, veda a escolha de marcas ou modelos pela Administração Pública, **por qualquer meio, direta ou indiretamente, prévia ou posteriormente**.

Soma-se a isto a impossibilidade de juízo subjetivo acerca de características da execução do serviço, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que implica na exaustão da discricionariedade administrativa. Nas palavras de Marçal Justen Filho^[1]:

2) A exaustão da discricionariedade

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração; não teria cabimento determinar a **estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, o critério de julgamento.** Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Jurisprudência do STJ.

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p.16).

[1] JUSTEN Filho, Marçal. **Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 528.

Ora, cada modelo de equipamento implica em um custo específico, que influencia a formação dos preços. Por tal motivo, a Lei garante ao licitante o direito ao conhecimento integral de todos os aspectos da execução do contrato antes da apresentação da proposta, para que não fique sujeito às preferências pessoais dos administradores.

Desta forma, solicita-se revisão de todo conteúdo editalício afeto à matéria, de modo a afastar a fórmula do ato de convocação no que se refere à condução por escolha de marca / modelo, adotando-se apenas a descrição prévia e integral das **especificações MÍNIMAS das estações móveis a serem fornecidas (neste contexto, afirma-se indispensável a flexibilização das especificidades técnicas acima listadas, de modo a garantir a ampla oferta de modelos de equipamentos que possam satisfatoriamente atender à demanda administrativa), em estrita correlação com os serviços efetivamente licitados.**

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto e a luz dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência elencados no art. 37 da CF/88 em matéria de licitações e contratos administrativos, bem como amparado pelos pressupostos legais de transparência e objetividade (aplicação do art. 3º, *caput* da Lei Federal n.º 8.666/1993), conclui-se que a consistente interpretação e imperioso esclarecimento de toda estrutura técnico-operacional que integra o projeto em demanda, revela-se imprescindível à regular prestação de oportuna solução a ser potencialmente ajustada entre o CRM-DF e a empresa adjudicatária, sustentando em caráter ampliativo o alcance dos dispositivos que estruturam e promovem a garantia de satisfatória e legítima execução do objeto delineado por este órgão contratante.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 03.07.2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 28 de junho de 2018.

TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Nome do Procurador: Leandro dos Santos Vieira

RG: 2044841

CPF: 716.258.871-91

Atenciosamente,



Leandro Dos Santos Vieira
Gerente de Negócios Governo
Telefônica Brasil S/A